



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 10380.023246/99-07
Recurso n.º : 301-125175
Matéria : IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : JCM AGRO INDÚSTRIA LTDA
Recorrida : 3ª. CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 16 de maio de 2005.
Acórdão n.º : CSRF/03-04.335-4

PROCESSUAL – NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - AUSÊNCIA NOS AUTOS DE DOCUMENTO ANULADO PELA CÂMARA DE ORIGEM - Não se encontrando nos autos a Notificação de Lançamento cuja nulidade foi decretada pela Câmara de origem, anula-se o Acórdão recorrido, de nº 301-30.594, para que outro julgamento seja proferido, em boa e devida forma.

Anulado o acórdão nº 301-30.594.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade do acórdão nº 301-30.594, de 21 de março de 2003, e determinar o retorno dos autos à Câmara recorrida para nova decisão, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 AGO 2005

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, HENRIQUE PRADO MEGDA, ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo n.º : 10380.023246/99-07
Acórdão n.º : CSRF/03-04.335

Recurso n.º : 301-125175
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : JCM AGRO INDÚSTRIA LTDA
Recorrida : 3ª. CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RELATÓRIO

A C. Primeira Câmara, do E. Terceiro Conselho de Contribuintes declarou a nulidade da Notificação de Lançamento no processo em epígrafe, conforme Acórdão nº 301-30.594, de 21/03/2003, cuja Ementa diz o seguinte: (fls. 79)

"ITR. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. VÍCIO FORMAL.

A ausência de formalidade intrínseca determina a nulidade do ato. Igual julgamento proferido através do Ac. CSRF/PLENO – 00.002/2001.

DECLARADA A NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO POR UNANIMIDADE"

Vale destacar que o lançamento que se discute é do exercício de 1994, sendo que não se encontra nos autos qualquer Notificação de Lançamento do referido exercício.

Regularmente cientificada do Acórdão em 20/05/2003 (fls. 84) a D. Procuradoria da Fazenda Nacional ingressou com Recurso Especial na mesma data – 20/05/2003 (fls. 85), invocando as disposições do art. 5º, inciso II, do Regimento Interno do Conselho de Contribuinte.

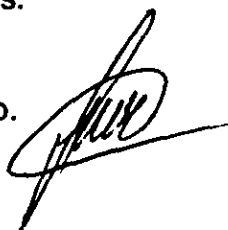
Trouxe, como paradigma, cópia do inteiro teor do Acórdão nº 302-34.831, de 07/06/2001, que estampa divergência de entendimento em relação ao Acórdão recorrido, com relação à nulidade declarada pela C. Câmara *a quo*.

Processo n.º : 10380.023246/99-07
Acórdão n.º : CSRF/03-04.335

Cientificada do Recurso Especial em comento (AR fls. 104), a Contribuinte apresentou contra-razões (fls. 105/109), pleiteando a manutenção da decisão recorrida.

Vieram então os autos a esta Câmara Superior e após ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 111), foram distribuídos, por sorteio, a este Relator, em sessão realizada no dia 21/02/2001, como noticia o Despacho de fls. 118, último documento dos autos.

É o Relatório.



Processo n.º : 10380.023246/99-07
Acórdão n.º : CSRF/03-04.335

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, Relator

Como já visto, a Apelação é tempestiva e a divergência jurisprudencial está comprovada. Reunidos os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso.

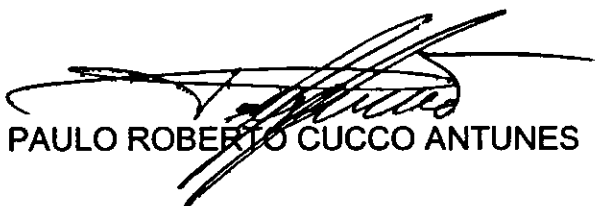
Conforme anunciado no Relatório ora concluído, não se encontra nos autos a Notificação de Lançamento correspondente ao exercício de 1994, anulada pela Decisão atacada.

Acredita este Relator que a C. Câmara recorrida enganou-se na análise dos documentos do processo, uma vez que às fls.02 existem cópias de Notificações dos exercícios de 1995 e 1996. Mas nenhuma cópia da Notificação do exercício de 1994, objeto do presente litígio.

Assim acontecendo, não encontro melhor alternativa senão a de propor a anulação do Acórdão nº 301-30.594 (fls. 79/83), fazendo retornar o processo à C. Primeira Câmara do E. Terceiro Conselho de Contribuintes para que, reexaminando os autos, proceda a novo julgamento do Recurso Voluntário interposto pela Contribuinte, proferindo decisão em boa e devida forma.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 16 de maio de 2005.


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES

